



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de outubro. 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.630

Recurso nº 96.730 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente F. EVARISTO BEZERRA & CIA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPJ - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE RECURSOS SUPRIDOS - INSUFICIÊNCIA DA PROVA SE ELA É COMPOSTA DE ELEMENTOS ELABORADOS PELA PRÓPRIA INTERESSADA (RECI-BOS, ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS) E POR ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO SÓCIO.

A comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada e a alegação de capacidade financeira dos sócios.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. EVARISTO BEZERRA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ' CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.050/88-21

RECURSO Nº: 96.730

ACÓRDÃO Nº: 101-80.630

RECORRENTE: F. EVARISTO BEZERRA & CIA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA.

Os suprimentos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, quando não comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos, levam a presunção de omissão de receita, integrando o lucro real apurado.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Artigos 181 e 387, II, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Sumariando a espécie, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração no valor equivalente a 1.030,59 OTN's em decorrência de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação argumentando em síntese os seguintes fatos:

1) Que o procedimento fiscal não pode ser considerado como dos mais acurados, uma vez que os fiscais lavraram o auto de infração à

simples vista de lançamentos no livro Diário, sem considerar a documentação comprobatória na forma dos recibos expedidos de forma regular e na data do fato contábil;

2) Que no levantamento das importâncias entregues pelos sócios no período-base de 1986, a fiscalização incluiu o lançamento de Cz\$ 95.000,00 (fls. 156 do Diário), de 31 de dezembro de 1986, sem observar que esse lançamento foi estornado no mesmo dia, como está registrado nas fls. 158 do Diário;

3) Que os suprimentos de caixa foram efetivados mediante entrega do numerário ao caixa, tendo-se como prova de tal fato, os recibos fornecidos pela empresa aos sócios, com as firmas dos signatários reconhecidos pelo Registro de Notas. Alegam que não fizeram a entrega do numerário mediante cheque porque nunca tiveram conta em bancos, conforme documentos expedidos pelos estabelecimentos bancários de Sobral;

4) Que a origem dos recursos é comprovada do seguinte modo:

- Quanto ao sócio FRANCISCO EVARISTO BEZERRA, que fez a entrega de Cz\$ 12.500,00 em 30-04-85, é suficiente ver sua declaração de rendimentos do ano-base de 1985, para se verificar que sua renda líquida e rendimentos não tributados são bastantes para que referido suprimento tenha sido efetuado.

- Com relação ao sócio JOSÉ EDMILSON BEZERRA, as suas declarações de rendimentos também justificam as origens dos recursos aplicados nos suprimentos feitos em 30 de abril de 1985 e 31 de março de 1986, nos valores de Cz\$ 12.500,00 e Cz\$ 95.000,00, respectivamente. Como provas mais contundentes, o contribuinte apresenta documentos de vendas de gado nos valores de Cz\$ 23.400,00 e Cz\$ 96.000,00, realizadas em 12-03-85 e 10-03-86, respectivamente;

5) Por fim disserta sobre a presunção de omissão de receitas, arguindo que o suprimento de caixa é apenas um fato contábil, não uma infração fiscal, e que a fiscalização não fez nenhuma referência aos indícios na escrituração ou a outros elementos que possam provar, como exige a lei, a omissão de receitas.

A fiscalização em seu contra-arrazoado propõe que sejam excluídas do lançamento impugnado

Acórdão nº 101-80.630

nado, as parcelas de Cz\$ 12.500,00 (ano-base de 1985) e Cz\$ 190.000,00 (ano-base de 1986) realizadas pelo sócio JOSÉ EDMILSON BEZERRA. O argumento para tal exclusão é que o numerário suprido originou-se de fonte externa à empresa, então desnecessário se tor na exigir a prova da efetiva entrega, posto que, no caso em tela, os recursos não foram subtraídos à tributação."

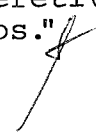
Apreciando a controvérsia, a Autoridade julgadora expendeu as seguintes considerações:

"Da análise do presente processo verifica-se preliminarmente que o suprimento no valor de Cz\$ 95.000,00, efetuado em 31 de dezembro de 1986 deve ser excluído de tributação, tendo em vista que o mesmo foi estornado conforme documentos de fls. 13 e 15.

Com relação ao suprimento de caixa realizado em 30 de abril de 1985 no valor de Cz\$ 12.500,00 pelo sócio FRANCISCO EVARISTO BEZERRA, seguindo jurisprudência já firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, se não foi comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprova a efetividade da entrega dos recursos supridos, exigindo-se prova in duvidável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica. No caso em questão, a declaração de rendimentos e o recibo de entrega do numerário não são suficientes para tal comprovação.

Quanto aos suprimentos efetuados pelo sócio JOSÉ EDMILSON BEZERRA, nos valores de Cz\$ 12.500,00 em 30-04-85 e Cz\$ 95.000,00 em 31-03-86, vale o exposto com referência ao sócio FRANCISCO EVARISTO BEZERRA, devendo-se acrescentar que os recibos de vendas de gado em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, em nada demonstram a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da empresa suprida.

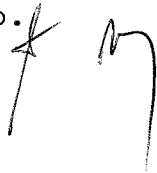
Tendo em vista as exposições anteriores, percebe-se que o artigo 181 do RIR/80 não foi atendido em suas premissas de efetividade da entrega e origem dos recursos."



Acórdão nº 101-80.630

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, renovando os argumentos expendidos na impugnação. Para melhor conhecimento do Plenário, faço a leitura da peça recursal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e dele tomo conhecimento.

Sustenta a recorrente que os recibos fornecidos pela própria interessada seriam documentos hábeis a comprovar a efetiva entrega, assim como os assentamentos contábeis da empresa.

Não são. Imprescindível que em operações de aporte de recursos ao caixa da empresa esta se acautele no sentido de se munir de documentação suficientemente dotada de condições objetivamente confiáveis para comprovar, quando e se instada a tanto, a origem dos recursos supridos e que esses recursos, cuja origem se provou, foram os efetivamente entregues à pessoa jurídica.

Com efeito, tive a oportunidade de externar as seguintes considerações a respeito do tema no Acórdão nº 101-77.546:

"Entendo, contudo, que não assiste razão à recorrente. Conforme estabelece o art. 181 do RIR/80 a realização de suprimentos de caixa pelo sócio sem que se demonstre, logicamente com elementos convincentes de prova, a origem e a efetividade da entrega do numerário suprido, enseja a presunção de omissão de receitas. Isto porque a operação realizada nessas circunstâncias consiste em indício de omissão de receita.

A mens legis certamente é impedir que pessoas jurídicas que tenham omitido receitas venham delas se utilizar sem oferecê-las à tributação mediante a simulação de aporte feito pelo sócio ao caixa. Por isso, fixou que tais operações devem ser feitas de forma que permitam a verificação de que os recursos realmente foram provenientes da atividade do sócio e não se receitas da empresa omitidas à tributação.

Assim, se de um lado é certo de que a lei não instituiu a obrigação de que tais operações sejam realizadas através de bancos, de

17.

outro também é certo que a lei exigiu que nesse tipo de operação o contribuinte se acautele, realizando-a de forma tal que propicie elementos convincentes da origem externa do numerário suprido.

Desta sorte, não se exige que o contribuinte se utilize de instituições bancárias; mas se exige que comprove, mediante elementos convincentes, a operação. Isto que foi exigido à autuada e não foi apresentado de nenhuma forma."

A recorrente admite que os únicos elementos de prova que possui são os recibos, os assentamentos contábeis e a capacidade econômica dos sócios. Tais elementos, contudo, são' insuficientes para o que exige a lei.

Por todo o exposto voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR